



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.720521/2015-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.510 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE. NÃO CONHECIMENTO PELA DRJ. NULIDADE DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 15 E 16 DO PAF. EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO IMPUGNANTE.

Mostra-se ilógico e incompatível com os artigos 15 e 16 do PAF, o não conhecimento de defesa apresentada pelo contribuinte em razão de simples ausência de documento de identificação, tendo em vista que tal elemento não impede aferição da legitimidade do signatário da Impugnação por outros meios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão da DRJ nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente),

Relatório

O processo trata de exigência de crédito tributário de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) apurado segundo o regime de tributação pelo lucro arbitrado nos quatro trimestres do ano-calendário 2010, com multa de ofício qualificada e agravada (225%), conforme Auto de Infração (AI) de fls. 3.952.

O arbitramento, com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, ocorreu em razão de a Contribuinte não ter apresentado os livros e documentos de escrituração, com suporte no art. 530, III, do RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/1999. A descrição dos fatos está detalhada no AI e no TC – Termo de Constatação e seus anexos (fls. 4.098).

A exigência também abrange, como tributação reflexa, autos de infração de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 3.992), PIS – programa de integração social (fls. 4.031) e Cofins – contribuição para financiamento da seguridade social (fls. 4.065), igualmente com multa de ofício qualificada e agravada (225%).

Cientificada da exação em 18/06/2015 (fls. 4), a contribuinte autuada apresentou impugnação no dia 17 do mês seguinte (fls. 4.409), subscrita por sua advogada (fls. 4.412).

Sobre o arbitramento dos lucros, assegurou ter elaborado e mantido à disposição da Fiscalização as demonstrações financeiras que comprovariam a sua receita, o que afastaria o método de arbitramento aplicado. A medida – adotada em razão de suposta ausência de apresentação da documentação contábil e fundamentada no art. 530, III, do RIR/99 – seria insustentável em face da apresentação da escrituração contábil digital, o que teria sido atestado pela Autoridade Fiscal. O arbitramento dependeria da imprestabilidade dos livros, o que não corresponderia ao caso concreto.

Afirmou:

"Dessa forma, conclui-se que a consideração das notas fiscais somente no que se refere às receitas e desprezando as notas fiscais referentes aos custos – cuja origem documental é a mesma: a transmissão realizada pela própria Impugnante – reputando as primeiras como verdadeiro lucro líquido, demonstra a impropriedade do arbitramento que não recompôs devidamente a base de cálculo, motivo pelo qual deve ser afastado" (O destaque consta do original)

Quanto à qualificação da multa, não haveria caracterização da intenção de omitir rendimentos mediante fraude, tendo em vista a resposta a todas as intimações e apresentação dos documentos requeridos.

Citou jurisprudências das DRJ e do Carf.

Assim formulou o pedido, verbis:

"Isto posto, pugna-se pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que a documentação apresentada pela Impugnante – SPED Contábil (Livro Razão) e SPED NF-e – não pode ser reputado como ausência de entrega de documentação e, portanto, impossibilita o arbitramento feito, que, por sua vez, desconsiderou as deduções da base de cálculo e desconto de créditos, requerendo-se a exoneração de Impugnante do crédito tributário lançado.

Sucessivamente, na remota hipótese de o crédito tributário ser mantido o crédito tributário, requer-se seja anulada a qualificação da multa imposta, tendo em vista que não restou demonstrado o intuito doloso de fraudar o fisco." (Os destaques constam do original)

Foram indicadas como responsáveis tributárias as 13 (treze) pessoas adiante relacionadas, todas com suporte nos artigos 124 e 135 do CTN – Código Tributário Nacional. O quadro abaixo relaciona a data de ciência do lançamento de cada uma e também a data de impugnação:

Nome	CPF/CNPJ	Ciência AI - (fls.)	Impugnação - (fls.)
Ana Paula Costa de Oliveira	297.095.238-64	22/06/2015 (4.401)	21/07/2015 (4.456)
André Lira da Silva	271.418.368-96	22/06/2015 (4.401)	21/07/2015 (4.436)
Benedito Antônio de Oliveira	886.086.038-53	22/06/2015 (4.402)	Carimbo ilegível (4.515)
Guilherme Carvalho Costa	534.051.298-34	não consta	Carimbo ilegível (4.675)
Jason Paulo de Oliveira	130.416.878-60	22/06/2015 (4.403)	Carimbo ilegível (4.561)
Nadia Macruz Massih	151.134.798-88	22/06/2015 (4.404)	21/07/2015 (4.585)
Sérgio Luiz Battaglin	751.566.288-34	23/06/2015 (4.406)	21/07/2015 (4.613)
Sônia Maria R. Silva Oliveira	103.831.918-82	22/06/2015 (4.405)	21/07/2015 (4.629)
Femar Rest., Rec. e Rec. Predial Ltda	07875295/0001-99	não consta	Carimbo ilegível (4.675)
JP Distrib. de Ins. Agroindustriais	03809017/0001-13	22/06/2015 (4.396)	Carimbo ilegível (4.537)
Kolovec do Brasil Dist. Pr. Químicos	07123803/0001-82	22/06/2015 (4.403)	20/07/2015 (4.480)
Son Serviços Administrativos	08753190/0001-20	22/06/2015 (4.404)	Carimbo ilegível (4.691)
Valesp Serviços Administrativos	17255066/0001-25	22/06/2015 (4.402)	20/07/2015 (4.662)

Todos os Responsáveis enviaram Impugnação via Sedex dos Correios (fls. 4.436/4.727) e foram intimados para apresentação de cópia dos seus respectivos documentos de identidade ou dos procuradores. Apenas Benedito Antônio de Oliveira (fls. 4.742) e Femar Restauração, Recuperação, e Recomposição Predial Ltda (fls. 4.810) não atenderam à intimação, conforme despacho do órgão preparador de 21/12/2015 (fls. 4.812).

Há processo de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) apensado a estes autos, de número 19515.720551/2015-14 (fls. 4.399).

É o relatório.

Decisão DRJ/REC

Em decisão de 31/05/2017, a 4ª Turma da DRJ/REC julgou a impugnação da contribuinte procedente em parte para determinar o afastamento do agravamento da multa de ofício, reduzindo-a para 150%.

Com relação às Impugnações dos sujeitos passivos relacionados como responsáveis pela obrigação tributária, a Turma decidiu não conhecer as apresentadas por Benedito Antônio de Oliveira, Guilherme Carvalho Costa e Femar Restauração, Recuperação, e Recomposição Predial Ltda., e julgar (i) improcedentes as de Jason Paulo de Oliveira, Nadia Macruz Massih, JP Distrib. de Ins. Agroindustriais, Kolovec do Brasil Dist. Pr. Químicos e Son Serviços Administrativos, por unanimidade, e (ii) procedentes as de Ana Paula Costa de Oliveira, Sérgio Luiz Battaglin e Valesp Serviços Administrativos e, igualmente procedentes, as de André Lira da Silva e Sônia Maria R. Silva Oliveira.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO ARBITRADO.

A falta de apresentação, pelo contribuinte fiscalizado, dos livros e documentos de escrituração autoriza a determinação da base de cálculo do IRPJ pelo regime de tributação do lucro arbitrado.

MULTA QUALIFICADA. DIPJ "ZERADA".

Aplica-se a multa qualificada de 150% quando a contribuinte apresenta a DIPJ com todos os campos de valores "zerados", muito embora tenha auferido receitas da ordem de R\$ 43 milhões.

MULTA AGRAVADA.

A falta de apresentação de livros e documentos de escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros e restou comprovado nos autos o atendimento parcial da intimação expedida pela Autoridade Fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração decorrentes ou reflexos, uma vez que os lançamentos matriz e reflexos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

A caracterização do responsável solidário pressupõe a comprovação pela Fiscalização do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN).

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Os sócios de fato de pessoa jurídica de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

Recurso Voluntário

Foi apresentado Recurso Voluntário pela contribuinte no qual são ratificadas as alegações de Impugnação.

Também apresentaram Recurso Voluntário:

1. Benedito Antônio de Oliveira (não conhecido)
2. Femar Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda (não conhecido)
3. Jason Paulo de Oliveira (improcedente)
4. Nadia Macruz Massih (improcedente)
5. JP Distrib. de Ins. Agroindustriais (improcedente)
6. Kolovec do Brasil Dist. Pr. Químicos (improcedente)
7. Son Serviços Administrativos. (improcedente)

Recurso de Ofício

Foi apresentado Recurso de Ofício.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

Os Recursos Voluntários interpostos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais, assim, devem ser apreciados.

Mérito

CPA Distribuidora de Produtos Industriais

Segundo TVF, o arbitramento do lucro decorreu da ausência de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais da contribuinte, ora Recorrente. O trecho abaixo da TVF (fls. 4.221) descreve bem a motivação do arbitramento:

"A empresa fiscalizada apresentou a DIPJ do ano-calendário 2010 sob a forma de tributação Lucro Real e apuração trimestral. As fichas da DIPJ, correspondentes aos campos de valores de Custos, Despesas Operacionais, Demonstração de Resultado, Demonstração do Lucro Real, Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Balanço Patrimonial, dentre outras, foram preenchidas com zero.

A empresa fiscalizada não foi localizada em seu endereço cadastral, motivo pelo qual, foi intimada por edital a apresentar os documentos relacionados no Termo de Início de Ação Fiscal nº 01, referentes ao ano-calendário 2010. O sócio BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA foi intimado por duas vezes (Termos nºs. 02 e 05) a apresentar os documentos relacionados no Termo nº 01. Não houve atendimento.

No decorrer dos trabalhos, a empresa fiscalizada e seus responsáveis tributários foram intimados a apresentar os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis registrados nos Livros Diário e Razão, do ano-calendário 2010 (Termo de Constatação e Intimação nº 12), bem como, foram intimados a informarem quando foram declaradas as receitas provenientes das vendas de mercadorias efetuadas naquele ano, num total de R\$ 43.909.224,89, e ainda, quando foram recolhidos e declarados os tributos e contribuições federais incidentes (IRPJ – CSLL – IPI – PIS – COFINS). Não houve atendimento.

Devido à alteração ocorrida no valor total de faturamento do ano-calendário 2010 (relatado ao final do item 3.1.3), o valor

que servirá de base para cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, será de R\$ 43.309.512,16.

O artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), determina que o imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando 'o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ...'.

Tendo em vista que a empresa fiscalizada e os responsáveis tributários deixaram de apresentar os documentos que compõem sua escrituração comercial e fiscal, a Fiscalização efetuou o arbitramento do lucro da empresa fiscalizada com base na receita de faturamento, informada anteriormente, registrada nos livros Diário/Razão (SPED Contábil) e nas Notas Fiscais Eletrônicas (SPED NFe)."

Resta claro da leitura da TVF que o Sr. Auditor Fiscal baseou-se no quanto disposto no art. 530, inciso III para adotar o lançamento por arbitramento, *in verbis*:

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;"

Segundo consta dos autos, a Recorrente foi intimada a apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais. Após solicitação de prazo decorrente da dificuldade de acesso aos arquivos eletrônicos de 2010, foram prestadas as seguintes informações em 08/06/15 (fls. 3.904):

"1) Dos documentos solicitados pelo TCI supra, o que pudemos providenciar, até o presente momento, foram as NFE emitidas à época, com especial esclarecimento de que as NFE emitidas pela filial de Tocantins são de transferência e não de comercialização, tratando-se, portanto de documentação diferente da emitida pela sede de São Paulo/SP;

2) Com relação às Notas fiscais emitidas manualmente, estas estão sendo providenciadas, uma vez que se encontram em arquivo morto, sob a guarda do administrador da empresa;

3) Estamos em processo de requerimento da reativação do nosso CNPJ, para atualização do endereço, e, conforme informado pelo plantão CAC CNPJ (senha de atendimento anexa), será

feita uma D.B.E. para a atualização e reativação do cadastro mencionado;

4) Uma vez reativado nosso CNPJ, procederemos à apresentação das GIA's do período solicitado, a fim de que sejam confrontadas as informações solicitadas.

Por fim, segue a documentação relacionada ao que foi apresentado, para constatação e análise."

Consta também do TVF o seguinte comentário da autoridade fiscal:

"Nota: Em sua resposta o procurador relacionou as notas fiscais eletrônicas do ano-calendário 2010, impressas pelo Contador, no entanto, a Fiscalização informou a este que os referidos documentos foram extraídos dos sistemas da RFB, uma vez que foi entregue o SPED-NFe.

Apesar da resposta e relação apresentadas, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados pela Fiscalização, que deram origem aos lançamentos registrados nos livros Diário/Razão, e, por este motivo, consideramos que o Termo nº 12 não foi atendido."

Fora evidenciado ns autos, portanto, a ausência de apresentação da documentação exigida pela Fiscalização mediante regular intimação, o que autoriza a medida extrema do arbitramento conforme disposto no art. 530, III, do RIR/99.

De fato, este conjunto de indicadores acabou por evidenciar total insegurança quanto à determinação dos montantes movimentados na conta de "Estoques" da fiscalizada, o que trouxe, por consequência lógico-contábil, a impossibilidade de assegurar inequivocamente seu Lucro Real.

Este cenário de instabilidade é, por si, elemento suficiente para o arbitramento, a ausência de documentação contábil e fiscal obrigatória torna impossível a determinação do lucro real.

Deve-se ressaltar que não há, neste contexto, uma intenção punitiva, mas apenas uma opção, um outro regime de apuração do lucro, aqui adotado de forma coercitiva e secundária.

Trata-se da medida legal ofertada à Administração Tributária, nos casos de assimetria informacional, para aproximar o *quantum* devido pelo contribuinte (crédito tributário) de sua efetiva realidade econômica, materializando a aplicação do princípio da capacidade contributiva, nos ditames do art. 530, II, "b)" do RIR/99.

Neste caso reputou-se acertadamente, para fins de cálculo do lucro arbitrado, a receita bruta conhecida.

O modo como procedeu a fiscalização se mostrou irretocável. Foram devidamente comprovados os elementos autorizadores do arbitramento do lucro, razão pela qual deve ser mantido o lançamento nestes moldes.

Por fim, não me parece razoável a alegação da Recorrente de que o arbitramento fora inválido em razão da falta de recomposição da base de cálculo, "desprezando as notas fiscais referentes aos custos".

Ora, na sistemática do arbitramento temos que a parcela de custos e despesas é implícita e automaticamente considerada através da aplicação dos coeficientes de arbitramento sobre a receita bruta da pessoa jurídica. Não á toa o método é chamado de arbitramento.

Por se tratar de uma base de receita arbitrada, onde parte-se de uma presunção de receita e lucro, não há oportunidade de se ater a detalhada base de cálculo das contribuições. Não cabendo ao agente fiscal efetuar tais considerações na constituição do crédito tributário.

Assim, me parece sem fundamento lógico a alegação trazida pela Recorrente acerca da não consideração de notas fiscais de custos, vez que tratou-se o lançamento de Lucro Arbitrado e não de Lucro Real.

Multa Qualificada e Agravada

A Recorrente defende que a aplicação da multa de 150% foi excessiva, que sua onerosidade foi desproporcional, afrontando e violando diversos princípios constitucionais e tributários. Alegou que a Recorrente atendeu todas as intimações e que faltou previsão legal para o agravamento da multa.

Contudo, conforme constou no demonstrativo de multa e juros de mora de todos os autos de infração, bem como na decisão de primeira instância administrativa, a exigência da multa qualificada, no percentual de 150%, teve como amparo legal o art. 44, § 1º da Lei nº9.430, de 1996, *in verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Já o art. 71 da Lei n. 4.502/64 prevê o seguinte:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

No presente caso, a multa foi aplicada porque a Recorrente apresentou a sua DIPJ do ano-calendário 2010 com as fichas "zeradas" não obstante tenha auferido receita próximas à R\$ 43 milhões.

Tais eventos levaram, com acerto, à convicção de que os fatos relatados constituem, em tese, pleno exercício de sonegação tributária sujeita à multa qualificada de 150%.

Desta feita, comprovado o evidente intuito sonegatório da Recorrente, deve ser mantida a multa qualificada no percentual de 150%.

Devedores Solidários

Antes de adentrar na análise da responsabilização de cada um dos Recorrentes, cabe aqui trazer os fundamentos da autoridade fiscal para atribuição de responsabilidade tributária solidária que pode ser encontradas no TVF em fls. 4.223:

"9. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ENVOLVIDOS

A Fiscalização analisou as informações e documentos da empresa fiscalizada, coletados junto a pessoas físicas e jurídicas que transacionaram com esta, bem como, as informações apresentadas à RFB pela empresa fiscalizada, pelos responsáveis tributários e por terceiros (DIPJ, DIRPF, DIRF, SPED, dentre outros), e constatou que as pessoas físicas ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANDRÉ LIRA DA SILVA, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, GUILHERME CARVALHO COSTA, JASON PAULO DE OLIVEIRA, NADIA MACRUZ MASSIH, SÉRGIO LUIZ BATTAGLIN, SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, e as pessoas jurídicas FEMAR RESTAURAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA, JP DISTRIB. INSUMOS AGROIND. EIRELI, KOLOVEC DO BRASIL DISTR. PRODS. QUIM. LTDA, SON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, VALESP SERVIÇOS ADMINISTR. EIRELI, identificados no início deste Termo de Constatação, são responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa fiscalizada, pois praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social, pois planejaram, coordenaram e executaram negócios escusos no ano-calendário 2010 (art. 124, incisos I e II, e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66).

Diante das informações apresentadas no decorrer deste Termo de Constatação, fica caracterizada a solidariedade e a responsabilidade pessoal dos envolvidos, citados no parágrafo

precedente, nos termos dos artigos 124 e 135, do CTN, reproduzidos abaixo:

'Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

...

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.'"

Pois bem, a decisão da DRJ trouxe um resumo muito eficaz dos fundamentos comuns das Impugnações apresentadas pelos responsáveis solidário, razão pela qual a trago abaixo em seus exatos termos:

- a) a responsabilidade é circunstância excepcional e grave;
- b) a solidariedade somente é admitida nos casos expressamente previstos no CTN e na lei ordinária, cabendo ao Fisco o ônus da demonstração da participação efetiva na realização do fato gerador, conforme art. 9º do Decreto 70.235/1972, destacando-se a subordinação ao princípio da legalidade estrita, em especial as disposições contidas nos artigos 124, 1 c/c 121 do CTN, interpretados conjuntamente;
- c) Não obstante a ausência de comprovação da sua participação, a Fiscalização deveria ter apontado, adicionalmente, fato que indicasse dolo ou excesso, já que o dolo é requisito para a responsabilização com fulcro no art. 135, III, do CTN;
- d) pagamentos supostamente irregulares e sem escrituração são de responsabilidade, em tese, do sócio administrador no caso de ação com dolo ou excesso de poder, e não de um terceiro sem qualquer contribuição para ocorrência do fato gerador;
- e) a CPA é que deveria sofrer a glosa por pagamentos não dedutíveis.

Feita tal introdução, passo a analisar o Recurso Voluntário e de Ofício de cada um dos devedores solidários.

Benedito Antônio de Oliveira e Femar Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda

Segundo os julgadores da DRJ, o órgão de origem informou que os ora Recorrentes Benedito Antônio de Oliveira e Femar Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda não atenderam à intimação para apresentação de documentos de identificação (fls. 4.812).

Em razão disso, as Impugnações apresentadas nos nomes dessas pessoas não foram conhecidas (fls. 4.515 e 4.675).

Em seus respectivos Recursos Voluntários, o Sr. Benedito Antônio de Oliveira e a empresa Femar requerem a anulação da decisão da DRJ que não conheceu de suas Impugnações e por consequência sejam novamente julgados pelos julgadores de 1ª instância.

Segundo os Recorrentes, não se mostra razoável não conhecer da defesa do sujeito passivo simplesmente pela ausência de documento de identificação, tendo em vista que tal elemento não impede aferição da legitimidade do signatário da Impugnação por outros meios, tais como a comparação da assinatura com aquela aposta no contrato social da empresa, ora autuada.

Me parecem razoáveis os argumentos trazidos pelos Recorrentes.

Vejamos o que dispõe os art. 15 e 16 do PAF sobre a apresentação de Impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Já os art. 9 e 10 da Portaria 10.875/07 que disciplina o o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 e que por analogia entendo plenamente aplicável ao caso em tela, ainda que não se trate do mesmo tributo:

Art. 9º Constituem razões de não conhecimento da impugnação:

I - a ilegitimidade de parte;

II - a perda de objeto por renúncia ou desistência à utilização da via administrativa;

III - a impugnação apresentada em desconformidade com o inciso III do art. 7º.

Art. 10. A petição apresentada fora do prazo não caracteriza a impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

Destaco também o disposto no art. 6º da Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

A leitura dos dispositivos acima elencados permite concluir pela inexistência de previsão como causa de não conhecimento de Impugnação a falta de documento de identificação.

Não me parece razoável que nos autos de um processo administrativo em que a identificação e endereço do devedor é conhecido, sua defesa deixe de ser conhecida em razão da ausência de juntada de cópia de documento de identidade, justamente quando nos autos constam documentos diversos que atestam sua identidade e mesmo justificam sua responsabilização.

Assim, me parece ferir de morte o direito ao Contraditório e Ampla Defesa o simples não conhecimento da Impugnação do contribuinte por falta de documento de identidade.

Ao mesmo tempo, entendo que simplesmente ultrapassar tal fato e julgar os Recursos Voluntários desses contribuinte neste Conselho representaria indevida supressão de instância.

Assim, não me parece haver outra saída que não a anulação da decisão de primeira instância que não conheceu as Impugnações apresentadas por Benedito Antônio de Oliveira e Femar Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda, devendo as Impugnações serem apreciadas e julgadas em DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO dos RECURSOS VOLUNTÁRIOS apresentados para determinar a ANULAÇÃO da decisão da DRJ que não conheceu das Impugnações apresentadas por Benedito Antônio de Oliveira e Femar Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda, devendo os presentes autos retornarem à esta DRJ para novo julgamento.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator